



PROTOCOLADO
Em 20/06/2016
Nº Dcto. 07:20hs
Folhas: Jodúas

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT**



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016

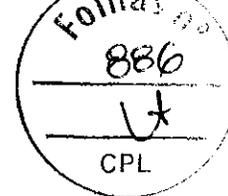
“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO PADRÃO FNDE, TIPO I, NO BAIRRO NOVA ALIANÇA NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”

ACTO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E URBANISMO

LTDA - EPP, CNPJ nº 11.341.662/0001-41, com sede à Rua Cursino do Amarante, N. 26, Bairro Centro Norte, Cuiabá-MT, através de seu representante legal o Sr. Wagner Nogueira Gomes, RG 1.575.448-0, CPF 006.306.551-70, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, a fim de interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que DESCONSIDEROU a proposta de Menor preço da empresa ora Recorrente, nos autos da licitação CONCORRÊNCIA Nº 001/2016, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito adiante aduzidas e articuladas.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação DESCONSIDEROU a proposta da recorrente de **acordo com a Lei** concedendo a empresa 3ª colocada lance verbal inferior a proposta vencedora.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

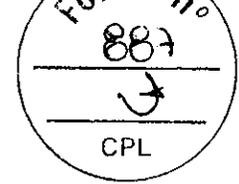
II - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou na desconsideração da Proposta da ora Recorrente foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia **14 de junho de 2016**,

A Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao caso em tela, preconiza em seu art. 109, inciso I, quedos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação.

Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que na contagem dos prazos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, bem como que **os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão**.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura final da ata, assinatura dos representantes e o conhecimento da decisão se deu no dia 14 de junho de 2016, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia **21 de junho de 2016**,



razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida *in totum*, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao desconsiderar a proposta de menor preço da recorrente concedendo a empresa 3ª colocada lance verbal inferior a proposta vencedora incorreu na prática de ato manifestamente equivocado.

Senão vejamos os itens abaixo questionados:

A **ACTO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA - EPP** apresentou para esta licitação a proposta no valor de R\$ 2.183.6616,24 preenchendo todos os requisitos editalícios, sendo considerado em ATA a proposta de Menor Preço.

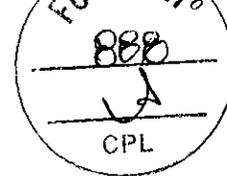
Mas de acordo com a ATA da sessão de abertura da proposta de preços a proposta da ACTO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA - EPP foi desconsiderada com a solicitação de lance verbal pela Empresa de proposta 3ª colocada, cobrindo assim nossa proposta com argumento de benesses da Lei Complementar 123/2006 e item 19.6 do edital

“19.6. Será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme art. 44 da LC 123/2006.”

E

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais



ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada **(Empresa não ME ou EPP)**, grifo nosso

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

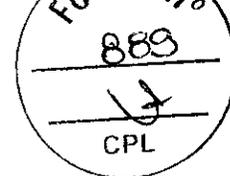
O Art 44 da Lei 123/2006 e o item 19.6 do referido edital, conforme grifo nosso, é considerado o **empate ficto** quando a proposta de menor preço é apresentada por EMPRESA NÃO ME OU EPP, o que não ocorre neste caso, pois a empresa ora recorrente "**ACTO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA - EPP**", é uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE caracterizada e apresentado requerimento de ME e EPP no envelope Documentação e Credenciamento, não podendo ser aplicado a referida Lei por ir contrário a mesma, por não ser caracterizado o referido empate ficto, e assim sendo o procedimento de análise de abertura da proposta de preços a seleção da **MELHOR PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO**, sendo a modalidade o edital.

Data vênia, esta decisão não merece prosperar, pois analisando os fundamentos da concessão de benesses, sem muito esforço, pode-se concluir que, no entender desta Comissão, a Recorrente em tese pode sua proposta ser coberta? O que padece de veracidade.

DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - EMPATE FICTO

A Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MEs/EPPsem caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

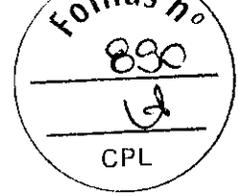
2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Destarte, não somente existe o empate para valores idênticos, como também há a figura do “empate ficto”, uma ficção jurídica. O empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja ME/EPP e a proposta apresentada por uma ME/EPP9 esteja até 10% mais elevada (para modalidades clássicas) ou até 5% (para a modalidade pregão). O empate ficto tem por objetivo que as MEs EPPs sejam privilegiadas com o direito de cobrir a oferta da até então melhor classificada.

Para melhor compreensão, exemplificamos: **Suponha-se que uma empresa – não enquadrada como micro ou pequena** – apresente uma proposta de 100, sendo que a microempresa apresentou 110. A proposta da microempresa está 10% acima da melhor oferta. Usufruindo das benesses da Lei 123/2006, a mesma poderá apresentar nova proposta, que poderá ser 99,99 e conseqüentemente será considerada vencedora. Lembrando que na modalidade pregão deve-se considerar o percentual de 5%.

Na modalidade pregão, dada suas peculiaridades, será considerada como a melhor proposta aquela resultante da fase de lances e consoante ao §3º do art. 45 deverá a MPE, detentora do direito de preferência, apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos sob pena de preclusão, ou seja, perderá o direito de apresentar proposta mais vantajosa caso não apresente dentro do prazo de 5 (cinco) minutos após encerramento dos lances.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar a ME/EPP apresentar proposta mais vantajosa e não significa, portanto, que será considerada vencedora sem que haja apresentação da mesma. Em outras palavras trata-se de de uma faculdade da ME/EPP modificar o valor de sua proposta, a recusa



que poderá ocorrer de forma expressa ou tácita não lhe dará o status de vencedora.

Existindo a recusa de acordo com o inc. II proceder-se-á a verificação se entre as licitantes remanescentes existe alguma que seja ME/EPP e possua proposta maior em até 10% ou 5% (a depender da modalidade de licitação aplicada ao caso concreto) para que esta possa usufruir do benefício.

Agora, e se existirem valores iguais, ambos de MEs/EPPs as quais possam gozar do direito de preferência?

A resposta está estampada no inc. III do art. 45. *In verbis*:

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, **será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.** (Grifo e negrito nosso)

Outro ponto importante a ser observado é que o direito de preferência, evidentemente, não será aplicado quando a melhor oferta for de ME/EPPs e assim regrou o **§2º do art. 45**. A saber:

2o O disposto neste artigo **somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.** (Grifo e negrito nosso)

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afirmo de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO,



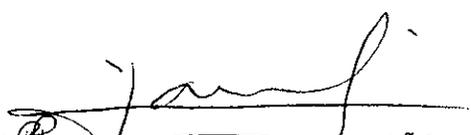
consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;

- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a CLASSIFICAÇÃO DE 1ª colocada da Proposta da recorrente,
- c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a julgar a empresa **ACTO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA - EPP**, CNPJ nº 11.341.662/0001-41, com sede à Rua Cursino do Amarante, N. 26, Bairro Centro Norte, Cuiabá-MT, como VENCEDORA neste certame;
- d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação –REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “a quo”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT. 20 de junho de 2016;


ACTO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA
WAGNER NOGUEIRA GOMES – DIRETOR
CPF nº 006.306.551-70